



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.005561/2009-49
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.998 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 09 de abril de 2024
Recorrente AMERICAN AIRLINES INC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DE NORMA BENÉFICA ANTES DE JULGAMENTO DEFINITIVO

De acordo com o art. 106, II, 'a', do Código Tributário Nacional, é de ser aplicada norma que aumenta o prazo para apresentação do registro de informações de dados de embarque, por deixar de considerá-lo intempestivo no prazo mais exíguo exigido pela regra revogada. Assim, é de se excluir do presente lançamento todo e qualquer registro de embarque porventura feito em prazo inferior a sete dias, em estrita observância ao que determina a IN SRF nº 28, de 1994, com a redação dada pela IN RFB nº 1.096, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, aplicando o teor da Solução de Consulta Interna 8/2008, vencido o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, que votou pela negativa de provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Tatiana Josefovicz Belisario, Alexandre Freitas Costa, Liziane Angelotti Meira (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-014.998 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10715.005561/2009-49

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, em face do acórdão n.º 3301.007.749, de 19/02/2020, integrado pelo Acórdão n.º 3301-010.436, de 22/06/202, os quais restaram assim ementados quanto à matéria controvertida:

3301.007.749

INFORMAÇÃO PRESTADA SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE REGISTRO. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA “E” DO DECRETO-LEI 37/66.

O descumprimento do prazo previsto para informação do veículo e carga transportados configura a aplicação da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66.

3301-010.436

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. EDIÇÃO DE NOVA NORMA QUE DEIXOU DE SANCIONAR COMO INFRAÇÃO A PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO EM ATÉ 07 (SETE) DIAS DO EMBARQUE. RETROATIVIDADE BENIGNA. INAPLICABILIDADE.

A Instrução Normativa RFB n.º 1.096/2010, ao alterar a redação do art. 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28/1994, ampliou de 02 (dois) para 07 (sete) dias o prazo para o registro no Siscomex dos dados do embarque da carga. Tal modificação não gera impacto ou modificação na previsão abstrata na conduta infracional contida no artigo 107, IV, “e” do Decreto-Lei n. 37/1966, que continua sendo deixar de entregar informação no prazo, devendo-se observar o prazo vigente no momento da prática da conduta a ser punida, impossibilitando a aplicação da retroatividade benigna capitulada no art. 106, II, “a”, do CTN.

A recorrente suscita divergência jurisprudencial quanto à aplicabilidade do novo prazo para registro no Siscomex dos dados de embarque de carga, previsto na IN RFB n.º 1.096/2010, às infrações pendentes de julgamento. Indica, como paradigma, os Acórdãos n.ºs **3802-002.347** e **3802-000.969**.

Em exame de admissibilidade, entendeu-se que restou caracterizada a divergência.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, postulando, em síntese, pelo improvimento do recurso.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O recurso deve ser conhecido, nos termos do despacho de admissibilidade.

O processo versa sobre auto de infração para a exigência de multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do DL n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, pelo atraso no registro dos dados de embarque nos despachos de exportação.

A matéria controversa não é nova na Câmara Superior, tendo este Colegiado, nos últimos julgamentos da questão, se posicionado de forma unânime pelo reconhecimento da aplicação da retroatividade benigna aos casos de prestação de informações de embarque, nos despachos de exportação, de maneira a se excluir os lançamentos feitos em face de registros de embarque realizados em prazos inferiores a sete dias.

Nessa linha, valho-me, como razão de decidir, dos fundamentos consignados no voto condutor do Acórdão n.º. 9303-010.512, de 14/07/2020, Rel. Andrada Márcio Canuto Natal, a seguir transcritos:

Embora teoricamente seja polêmico aplicar novos prazos de prestação de informações de maneira retroativa, a verdade é que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 8/08, admitiu tal possibilidade. Assim, não me parece razoável que este Conselho ignore uma interpretação do próprio Órgão autuante, flagrantemente favorável à empresa, ainda que, para uns ou outros, a retroação de prazos legais possa parecer indevida.

E, de fato, uma vez que a Solução de Consulta trata-se de um Ato Administrativo que vincula o quadro de servidores da RFB, deverá ser obrigatoriamente observada já na constituição do crédito tributário, ou, então, nos casos em que o crédito tenha sido constituído antes da edição da mesma, o auto de infração estará sempre sujeito a revisão.

A referida Solução de Consulta Interna n.º 8, de 14/02/2008, averbou em seu item 9:

Observa-se que o art. 37, com a redação dada pela IN SRF no 510, de 2005, é norma complementar que modificou uma obrigação acessória. O aumento do prazo para o transportador registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, excluiu de sanções os registros feitos depois de 24 horas e antes de dois dias, bem como os registros feitos depois das 24 horas e antes de 7 dias...

Na esteira de tal entendimento, veja-se, ainda, o Acórdão n.º. 9303-010.619, de 14/09/2020, Rel. Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Também, por unanimidade de votos, embora com fundamentos um tanto diferentes, veja-se o Acórdão n.º. 9303-010.554, de 11/08/2020, Rel. Vanessa Marini Cecconello.

Assim, é de ser afastada a multa quando o prazo entre a data do embarque e a inserção dos dados no sistema SISCOMEX/MANTRA for de até sete dias - conforme tabela anexa ao auto de infração, somente em algumas poucas declarações de exportação, o atraso entre o dia do embarque e o dia da averbação foi superior a 7 dias.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso do contribuinte e o provejo parcialmente para excluir a multa em relação às informações prestadas dentro do prazo de sete dias entre a data do embarque da mercadoria e o registro no SISCOMEX – situações que devem ser aferidas na planilha acostada ao auto de infração.

(assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães